

# REFLEXÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

## REFLECTION ON SOCIAL PARTICIPATION IN THE RESOCIALIZATION OF ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW

Jonathan Cardoso Régis<sup>1</sup>

**Resumo:** A realidade brasileira quanto a inserção do adolescente em conflito com a lei não é recente e, o presente estudo volta-se não apenas em procurar dissertar acerca do envolvimento do jovem infrator, mas e principalmente na possibilidade e necessidade da participação social nesse processo de (res)socialização deste ao convívio familiar e da sociedade a qual encontra-se inserido. Iniciou-se o estudo discorrendo quanto a noções acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a previsão constitucional quanto criança e adolescente como sujeitos de direitos e as garantias jurídicas dispostas na legislação brasileira. Em seguida, buscou-se destacar a Doutrina de Proteção Integral, ou seja, assegurar sua aplicação de forma indistinta e sem qualquer espécie de discriminação ou diferença, garantindo o pleno desenvolvimento daqueles, bem como no que tange ao ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas no processo de reinserção a uma vida normal e digna, observada a dignidade da pessoa humana. Por fim e não menos importante, discorreu-se sobre a participação social na ressocialização do adolescente em conflito com a lei, participação essa imprescindível e fundamental nesse contexto e observância ao verdadeiro exercício de cidadania, seja reduzindo desigualdades ou estabelecendo, mesmo que minimamente um equilíbrio justo e consciente, socialmente falando para as presentes e, principalmente, para as futuras gerações, através de uma gestão pública compartilhada e participativa de políticas públicas a reinserção social do jovem em conflito com a lei.

**Palavras-chaves:** Adolescente. Ato Infracional. Proteção Integral. Participação Social. Ressocialização.

**Abstract:** *The Brazilian reality regarding the insertion of the adolescent in conflict with the law is not recent, and the present study focuses not only on trying to talk about the involvement of the young offender, but and mainly on the possibility and need for social participation in this process of (res) socialization of this to the family and the society to which it is inserted. The study began by talking about notions about the Statute of Children and Adolescents - ECA, the constitutional provision regarding children and adolescents as subjects of rights and the legal guarantees provided for in Brazilian legislation. Then, we sought to highlight the Doctrine of Integral Protection, that is, to ensure its application in an indistinct manner and without any kind of discrimination or difference, guaranteeing the full development of those, as well as with respect to the infraction and the application of measures. socio-educational in the process of reintegration into a normal and dignified life, with due regard for the dignity of the human person. Finally and no less importantly, there was a discussion on social participation in the re-socialization of adolescents in conflict with the law, an essential and fundamental participation in this context and observance of the true exercise of citizenship, either by reducing inequalities or establishing, even if minimally, a balance fair and conscious, socially speaking to those present and, mainly, to future generations, through a shared and participatory public management of public policies, the social reintegration of young people in conflict with the law.*

**Keywords:** Teenager. Infracional Act. Comprehensive Protection. Social Participation. Resocialization.

---

1- Doutor em Ciência Jurídica – Univali. Doctor en Derecho – Univ. Alicante/Espanha. Mestre em Gestão de Políticas Públicas – Univali. Especialista em Administração de Segurança Pública – Unisul/PMSC. Bacharel em Direito – Univali. Profº no Curso de graduação de Direito – Univali. Membro do CONPEDI. E-mail: joniregis@univali.br.

## INTRODUÇÃO

A realidade de desigualdade social histórica vivenciada pela sociedade brasileira, da qual emergem adolescentes em conflito com a lei, leva a refletir sobre a participação de cada cidadão neste cenário.

Descartada qualquer possibilidade de omissão, o presente ensaio aborda a necessidade do esforço conjunto na criação e aprimoramento de políticas públicas, com especial enfoque sobre a aplicação das medidas socioeducativas com objetivo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Para que se tenha um cenário claro do aparato legal, parte-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, transpassando-se ainda pela doutrina de proteção integral e dissecam-se o processo de desenvolvimento de políticas públicas calcadas no planejamento participativo, vale dizer, com o envolvimento de órgãos públicos e privados.

Nesta equação, plena de atores sociais diretamente responsáveis pelo processo educativo-pedagógico de (re)educação e de (res)socialização das pessoas em desenvolvimento, busca-se refletir sobre a necessidade de contínua melhoria na relação existente entre adolescente e sociedade, no intuito de evitar a conduta que o desvia do convívio familiar e o atira em situações que o impelem a transgredir.

Neste contexto uma certeza baliza todo o estudo: a participação social é indispensável no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

## 1. NOÇÕES GERAIS ACERCA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicia-se procurando discorrer, de forma breve, sobre a finalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em especial, a Doutrina da Proteção Integral.

Tais conceitos são de fundamental importância no que se refere à articulação de ações em conjunto entre poder público e sociedade na implementação de políticas públicas, tendo como base a gestão participativa, aliadas a políticas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, uma vez que se busca a preservação da ordem pública.

Nos termos do art. 86 do ECA, a política de atendimento é baseada na articulação em conjunto de ações governamentais e não governamentais e, para tanto, necessário se faz traçar alguns aspectos relacionados à doutrina da proteção integral e aos princípios de proteção à criança e ao adolescente, todos calcados em política pública advinda do planejamento participativo, voltada à ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

O ECA nasceu da necessidade em regulamentar o art. 227<sup>2</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988<sup>3</sup>, trazendo em seu bojo a aspiração da comunidade internacional, baseada na Convenção sobre os Direitos da Criança e, especialmente, no que dispõe sobre o anseio da sociedade em ter instrumentos eficientes, eficazes e efetivos para consagração de Doutrina de Proteção Integral. Neste sentido, o art. 3º do ECA materializa a preocupação do legislador quanto ao gozo de Direitos Fundamentais e à Proteção Integral, garantindo para crianças e adolescentes, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

---

2- Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

3- A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 doravante será especificada como CRFB/1988.

Com fulcro no art. 227, CRFB/1988, a proteção à Criança e ao Adolescente, segundo Veronese (1997), passa a ter um novo alicerce, tornando-os sujeitos de direitos, ou seja, a dinâmica dos novos direitos surgindo a partir do exercício dos direitos já conquistados.

Em outros termos:

A criança [...] passa a ser vista como absoluta prioridade, como sujeito portador de direitos e pessoa em estágio privilegiado de formação e desenvolvimento. Até a chegada do Estatuto, suas questões nunca haviam sido consideradas ou tratadas como prioridade nacional, sobretudo com a afirmação de garantias de primazia de proteção e socorro, de preferência de atendimento, de preferência nas políticas sociais, e de destinação privilegiada de recursos públicos. (KAMINSKI, 2002, p.10).

Ao adotar a política de Proteção Integral, Veronese (1997) demonstra que o ECA adotou uma revolução na abordagem, consagrada pela “mudança de paradigma: antes, considerava-se a criança como ‘objeto de medidas judiciais e assistenciais’; agora, a criança e o adolescente são considerados ‘sujeitos de direitos’”, os quais devem “ser respeitados na sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e gozam de prioridade absoluta no atendimento”. No mesmo sentido de revolução na abordagem, Liberati (2003a, p. 35 - 37), assevera que o ECA trouxe uma “nova forma de exercício da cidadania: a participação da comunidade em atos até então privativos dos dirigentes políticos [...] com a intervenção dos tratados e convenções internacionais sobre o direito da criança”, principalmente aquelas conduzidas pela Organização das Nações Unidas, a qual “preconizava, há muito, a implantação de um direito especial para crianças e adolescentes”.

É ainda Liberati (2003a, p. 5-6) quem afirma:

Essa nova lei não foi erigida sob forma de Código, mas sob o título de Estatuto, rompendo com o rigorismo terminológico, para dar um novo significado ao conjunto de regras a que se propunha: **estabelecer o rol de garantias jurídicas de uma parcela especial da população – crianças e adolescentes.** [...] crianças e adolescentes são considerados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente **uma nova categoria de sujeitos de direitos, cuja característica reside na sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.** (grifo nosso)

O art. 1º do ECA traz em destaque a Proteção Integral seja à criança, ou ao adolescente e, de acordo com Pereira (2008), tal normativa, assim como qualquer lei, estabelece parâmetros objetivando constituir o sujeito no interior da sociedade, fazendo de forma que esta constituição comporte a submissão desse sujeito.

Pereira (2008) aduz ainda que o ECA além de estabelecer direitos, traz também um rol de deveres que serão objeto de atenção tanto quanto os direitos previstos, acrescentando que os deveres determinados no Estatuto visam a aplicação de mecanismos sociais próprios ao estabelecimento da ordem social voltados a reprimirem comportamentos fora da normalidade, direcionados à reeducação, bem como a ressocialização junto à sociedade e à família, sendo que, de acordo com a infração cometida, responderá por seus atos através da sanção cabível definida em lei. Entende-se que a principal distinção se encontra demonstrada na responsabilização imposta àquele em conflito com a lei, uma vez que ao adolescente impõe-se (não unicamente) Medidas Socioeducativas, previstas no art. 112 e seguintes do ECA, sendo que, em relação à Criança, aplicam-se as medidas de proteção dispostas no art. 101 do citado Estatuto. Distinção que merece destaque, conforme mostra Ishida (2010, p.26) é a decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reforça a faixa etária que separa criança e adolescente conforme o ECA, bem como as sanções cabíveis a cada um.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 2º, distingue a 'criança' (menor de 12 anos) do 'adolescente' (entre 12 e 18 anos). Somente para este último é que prevê 'garantias processuais' (art. 110). Para a criança, só fala em 'medidas de proteção' (arts. 99 a 102 e 105). (STJ - 6ª T, - RHC 3.541 - Rel. Adhemar Maciel - j. 9-5-1994).

Desse modo, visto, mesmo que de forma breve, aspectos destacados acerca do ECA, passa-se a discorrer quanto a doutrina de proteção integral e o ato infracional, para então refletir quanto a participação social no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

## 2. A DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E O ATO INFRACIONAL: ASPECTOS DESTACADOS

Importante destacar o art. 2º da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, no qual fica estabelecido o respeito às crianças e adolescentes, dando conta da responsabilidade e compromisso dos Estados em observarem os direitos dispostos naquela normativa internacional, assegurando a aplicação da mesma a cada criança sujeita à sua jurisdição, inexistindo qualquer espécie de discriminação ou distinção, "independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais".

No Brasil, antes da adoção da Doutrina da Proteção Integral, o ordenamento jurídico tutelava a criança e o adolescente nos termos da Doutrina da Situação Irregular, a qual, de acordo com Saraiva (2002) surgiu com o Código de Menores de 1979, momento em que estes passaram a ser objeto da norma, quando se encontravam no estado de patologia social. Nas palavras de Veronese (1997, p.14) tratava-se de um conjunto de regras jurídicas voltadas especificamente às pessoas em desenvolvimento (crianças e adolescentes), em especial, para aqueles que se encontravam em um "quadro de patologia social", ou seja, "abandonados, vítimas, maltratados e infratores. Causa perplexidade que se considerasse em situação irregular o menino abandonado por incúria do Estado" e dessa forma deveriam ser tratados.

Kaminski (2002) mostra que o Código de Menores de 1979 fazia com que as Crianças em situação jurídica de incapacidade fossem vistas como objetos de medidas, sem demonstrarem vontade ou direitos e o Estado permanecia inerte, sem atuação na garantia dos direitos, agindo apenas para resgatá-los, vindo a manter uma política compensatória.

Liberati (2003b) destaca que o ECA revolucionou o Direito Infanto-Juvenil, vindo a inovar ao adotar a Doutrina da Proteção Integral. Segundo ele, a referida Doutrina da Proteção Integral, teve origem na inspiração dos movimentos internacionais de proteção à infância, materializando-se nos tratados e convenções, dentre elas: a Convenção sobre Direitos da Criança, as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad, entre outras (LIBERATI, 2003a). Com este novo norte, a Criança e o Adolescente passaram de "objetos de proteção" para "sujeitos de direitos".

A Doutrina de Proteção Integral encontra também referência no art. 4º do ECA, em que reforça o dever não apenas do Estado e da família em assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos inerentes às pessoas em desenvolvimento (a exemplo da educação, vida, saúde, alimentação, cultura, dignidade, respeito, liberdade, dentre outros direitos), como também de responsabilidade da comunidade e da sociedade em geral na promoção de tal tutela. Essa garantia de prioridade compreende, dentre outros a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas", conforme estabelece o parágrafo único, c, do mencionado artigo. É exatamente nesse dispositivo legal que se pode verificar o envolvimento direto e participativo da sociedade, juntamente com o poder público, na garantia do exercício de direitos e na implementação de ações integradas na política de atendimento para crianças e adolescentes. Liberati (2003a, p.47) em relação ao disposto no parágrafo único do art. 4º, aduz que "a enumeração

de prioridades contida nesse parágrafo é apenas exemplificativa e representa o mínimo exigível de situações em que deverá ser assegurada a preferência à infância e à juventude”. Para ele a preferência na formulação das políticas sociais públicas deve ser atendida em primeiro lugar pelo legislador, em todas as esferas (federal, estadual e municipal), e cada um desses entes em própria legislação, observados e respeitados os preceitos constitucionais, devem dar precedência aos cuidados à infância e a juventude.

A última das garantias prevista no parágrafo único do art. 4º, trata da “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”. Esta exigência deverá estar presente, e ser cumprida, a partir da elaboração e votação dos projetos de lei orçamentária. (DALLARI, [s.d.] *apud* CURY, 2010).

Em relação à responsabilidade do Estado, da família e da sociedade quanto à proteção à Criança e ao Adolescente, à participação de vários setores da sociedade e de atores sociais na garantia dos direitos, objeto deste tema, esta tem como ponto de origem o previsto no artigo 204 da CRFB/1988. Para que isto seja possível, segundo Liberati (2003a) dois pontos importantes devem ser considerados: o primeiro é a descentralização político-administrativa; o segundo é a participação da população por meio de suas organizações representativas.

Na descentralização político-administrativa, a União fica com a tarefa de emitir as normas legais e a coordenação geral da política de proteção, impedindo-a, de acordo com o ensinamento de Liberati (2003a), de executar programas de atendimento. Aos Estados e Municípios cabe a coordenação local, bem como a execução direta das atividades de proteção. Fortalecendo este sistema, Liberati (2003a, p. 37) demonstra que a sociedade civil, através de suas organizações representativas, “colaborando na formulação das políticas e no controle das ações, em forma de conselhos paritários e deliberativos em todos os níveis: municipal, estadual e federal”, deve ter participação efetiva na tutela dessas pessoas.

Saraiva (2002) esclarece que o Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se estruturado em três grandes sistemas de garantia: o Sistema Primário que trata das Políticas Públicas de Atendimento a Crianças e Adolescentes, previstos nos artigos 4º e 87; o Sistema Secundário, previsto nos artigos 98 e 101, que trata das medidas de proteção às Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social; o Sistema Terciário, que trata das Medidas Socioeducativas, aplicáveis aos Adolescentes autores de atos infracionais, através do art. 112. Dessa forma, busca-se evidenciar o Ato Infracional praticado pelo Adolescente em conflito com a lei, transpassando pelas medidas socioeducativas presentes no ECA. Ao final destaca-se a possibilidade/necessidade, ambas imperiosas, da participação social e do Poder Público, unidos em prol do processo de ressocialização.

No que se refere à previsão legal quanto ao ato infracional, disposta no ECA em seu art.103, tem-se como sendo “[...] a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Saraiva (2003, p. 75), por seu turno, define o ato infracional como sendo uma “conduta típica, antijurídica e culpável” e, desta forma, a todo Ato Infracional praticado por Adolescente há a aplicação de uma das Medidas Socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, cabendo desde a imposição de advertência até o internamento em estabelecimento educacional, conforme a Doutrina da Proteção Integral.

Em relação ao Ato Infracional e ao crime e seus processos, assim estabelece o art. 227, § 3º, IV e V da CRFB/1988 a garantia de “pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica” (inciso IV), assim como a observância e respeito aos princípios constitucionalmente previstos, dentre esses o da “brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”(inciso V).

Maior ([s.d.] *apud* CURY, 2010), realça o aspecto de que a aplicação das medidas de proteção ao Adolescente previstas no art. 101, I a VI do ECA, possui caráter pedagógico, tendo como finalidade o fortalecimento da relação entre a família e a sociedade. Liberati (2003b) destaca a possibilidade de

aplicação de forma isolada ou cumulativa, das medidas socioeducativas juntamente com as medidas de proteção quando não atingirem o caráter de ressocialização, seguindo o previsto nos arts. 99 e 100 do ECA, lembrando sempre a indispensabilidade do caráter pedagógico da aplicação de tais medidas.

Em verdade, as medidas socioeducativas decorrem de manifestação do Poder Público (Estado) e detêm características: **impositiva** (aplicação, independentemente da vontade do infrator), **sancionatória** (responsabilidade do infrator pela quebra das regras de convivência voltada a todos) e **retributiva** (resposta dada pelo Estado à prática do infracional), tendo por finalidade o desenvolvimento educativo e pedagógico do infrator.

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com a finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada, independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remição, que tem a finalidade transacional. Além, da impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado. (LIBERATI, 2003b, p.101).

Sobre a aplicação das Medidas Socioeducativas, Maior ([s.d.] *apud* CURY, 2010) afirma que se deve levar em consideração a possibilidade de que sejam executadas pelo Adolescente, vez que, caso a medida não seja aplicada, pode vir a ter efeito contrário para a formação, levando à descrença no sistema e reforçando despreparo para a vida. Ademais, o referenciado autor assevera que a aplicação deve estar relacionada com o Ato Infracional praticado, bem como deverá ser proporcional, objetivando que não seja perdido contato com a reeducação e o desenvolvimento da personalidade, para que injustiças não sejam cometidas.

Não há dúvida, porém, de que os regimes socioeducativos devem constituir-se em condição de garantia de acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão social, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida em sociedade. Mas, por outro lado, o adolescente infrator deve ajustar sua conduta, por meio de movimentos de coercibilidade e de punição, pelo ato ilícito praticado. A execução dessas medidas deve prever, obrigatoriamente, a participação da família e da comunidade, mesmo nos casos de privação de liberdade. (LIBERATI, 2003a, p.101).

Pereira (2008) defende a ideia de que a aplicação das Medidas Socioeducativas visa reinserir o Adolescente ou a Criança infratora em uma vida normal, em locais que venham a respeitar a dignidade da pessoa humana, garantido a eles a educação, a formação profissional e o trabalho. Esta seria a fórmula de restabelecer sua capacidade vida, visando o seu desenvolvimento sadio e pleno.

### 3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Por qual motivo crianças e adolescentes, praticam atos infracionais e, conseqüentemente, estão em conflito com a lei? Sabe-se (e isso não é novidade, mas sim uma triste realidade registrada ao longo dos anos) que os principais fatores que proporcionam aos adolescentes e crianças situação de conflito com a lei são, dentre outros cenários, ausência de educação, consumo de drogas, pobreza, falta de saneamento básico, desestruturação familiar, falta de oportunidades de emprego, exploração, abuso, violência, aliada à ausência de orientação dos pais/responsáveis pelo desenvolvimento dessas pessoas. Nota-se que a origem da relação violência/ juventude decorre do processo de exclusão social e de negação ao adolescente das condições mínimas de desenvolvimento e inserção ao seio da sociedade, como registra Passamani (2006, p. 38):

Esse contexto de negação do acesso dos jovens às condições básicas de desenvolvimento e inserção social favorece o processo de vulnerabilização, limitando a sua capacidade de formação, uso e reprodução dos recursos materiais e simbólicos, contribuindo para a precária integração às estruturas de oportunidades, provenientes do Estado, do mercado ou da sociedade [...] que inclui a vulnerabilidade associada à desigualdade social e segregação dos jovens.

Deve-se ainda primar pelo tratamento isonômico aos adolescentes em conflito com a lei, implementando como opção primária de sanção punitiva de caráter educativo, de conscientização pela conduta negativa promovida, objetivando principalmente a adoção de mecanismos e instrumentos adequados ao desenvolvimento e à reintegração daquelas pessoas à sociedade. Aliado a isso, tais procedimentos contribuem para o processo de participação popular na ressocialização do adolescente em conflito com a lei, uma vez que traz mecanismos viáveis de serem mensurados e que auxiliam sobremaneira os atores sociais responsáveis pela implementação de políticas públicas necessárias para a garantia do desenvolvimento dessas pessoas.

[...] enquanto um país pode operar 'procedimentos especializados' para crianças em conflito com a lei, um sistema efetivo de justiça juvenil exige que as diversas necessidades das crianças sejam avaliadas, que as crianças em conflito com a lei sejam encaminhadas aos serviços apropriados, e que lhes seja oferecida atenção e assistência, com reintegração à comunidade. Além disso, um sistema de justiça juvenil deveria operar um ambiente 'adequado à criança', utilizando terminologia adequada e reduzindo ao mínimo possível o uso de restrições físicas. (Manual para a medição dos indicadores da Justiça Juvenil, UNICEF, 2006, p. 6)

Dessa forma, a caracterização de desigualdades sociais e de oportunidades, seja na educação, cultura ou lazer, por exemplo, acaba por excluir o adolescente do exercício da cidadania, prejudicando sua formação. É esta lacuna que acaba por contribuir para que se tornem "alvos fáceis e vulneráveis" e que se envolvam com a violência e a prática de atos infracionais. Para quebrar este ciclo de injustiça social, é indispensável o engajamento, o comprometimento e a responsabilidade dos atores sociais na busca de informações, bem como de alternativas que possam contribuir na proteção e na reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei, assim como a avaliação da existência de políticas públicas relevantes que poderão ser reformuladas ou aprimoradas. É através da educação, da conscientização e do planejamento participativo que serão estabelecidas ações distintas resultantes da articulação e parceria entre os atores sociais, no que se refere ao restabelecimento e na ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

A participação de atores sociais de diversos setores, juntamente com o poder público, no verdadeiro exercício de cidadania, proporciona a redução da desigualdade social e, conseqüentemente, garante uma sociedade mais desenvolvida, socialmente mais equânime, justa e consciente para as presentes e futuras gerações.

### 3.1 Políticas públicas: concepção

As políticas públicas têm como objetivo deixar claro que o todo é fundamental na integração de interesses de forma comprometida com a situação, estabelecendo igualdade entre todos os atores sociais e, por isso :

[...] política pública deveria ser concebida como um conjunto de subsistemas relativamente estáveis, que se articulam com os acontecimentos externos, os quais dão parâmetros para os constrangimentos e os recursos de cada política pública [...] crenças, valores e idéias são importantes dimensões do processo de formulação de políticas públicas (SOUZA, 2006, p. 31).

Santin (2004, p.35) ensina que políticas públicas “são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos”, enquanto Lanzoni e Cruz (2007) destacam a importância delas na construção de espaço público objetivando a construção e a formulação de políticas aptas em estruturar a sociedade e o país de maneira democrática, efetiva, socialmente justa e diversa. Grau (2008) aponta o alicerce destas e afirma que tudo funda-se em reconhecer os direitos sociais, os quais são concretizados através da prestação positiva de ações por parte do Estado.

Como pode ser observado, as definições ora destacadas se complementam, uma vez que as Políticas Públicas constituem-se em ações governamentais, seja de nível local, estadual ou nacional, visando gerar resultados em prol do bem estar social, devendo existir um trabalho em conjunto, entre o Poder Público constituído e à sociedade organizada (FREY, 2007; SOUZA, 2006).

Santin (2004) observa que a Carta Constituinte de 1988 é a base da implementação de políticas públicas, decorrente da necessidade de atuação, por parte do poder público, em diversos setores. Neste sentido, pode-se dizer que as Políticas Públicas primam por ações desenvolvidas pelo governo, agindo, influenciando e propondo mudanças, de forma direta ou indireta, na vida da sociedade, necessitando de constantes avaliações dos projetos desenvolvidos, a fim de garantir sua finalidade, ou seja, o bem comum. Não é outra a razão da indispensável multidisciplinaridade existente na Política Pública: ela visa abreviar as hipóteses existentes na ciência política, na sociologia, na economia, dentre outros ramos da ciência que objetivam o desenvolvimento social.

### 3.2 O desenvolvimento da gestão pública através do planejamento participativo na busca pela ressocialização do adolescente em conflito com a lei

A democracia participativa, no que se refere à políticas públicas, reforça o que já prevê a legislação quanto à política de atendimento, à criação de conselhos de direitos da criança e adolescente, aliada à integração entre órgãos públicos e privados, bem como à mobilização da opinião pública nas decisões voltadas para a reinserção social no processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Frey (2007) entende que a democracia participativa é fundamental para que os objetivos existentes, firmados pelo Poder Público e a sociedade, alcancem seus resultados, através de um planejamento estratégico, elaborado, consistente, isto é, através de uma “gestão em rede ou governança interativa”. Assim, entende-se que a gestão participativa e a articulação social se constituem na base da democracia. Gohn (2003) demonstra que a compreensão desta tão falada participação, decorre da interpretação e de estratégias distintas como a liberal, a autoritária, a revolucionária e a democrática, cada qual com características peculiares:

Na **concepção liberal** [...] busca sempre a constituição de uma ordem social que assegure a liberdade individual, – a participação objetiva o fortalecimento da sociedade civil, não para que esta participe da vida do Estado, mas para fortalecê-la e evitar as ingerências do Estado – seu controle, tirania e interferência na vida dos indivíduos [...] se baseia, portanto, em um princípio da democracia de que todos os membros da sociedade são iguais, e a participação seria o meio, o instrumento para a busca da satisfação dessas sociedades [...] A forma **autoritária** é aquela orientada para a integração e o controle social da sociedade e da política [...] a arena participativa são políticas públicas, quando se estimula, de cima para baixo, a promoção de programas que visam apenas diluir os conflitos sociais [...] Nas formas **revolucionárias**, a participação estrutura-se em coletivos organizados para lutar contra as relações de dominação e pela divisão do poder político [...] A concepção **democrático-radical** sobre a participação objetiva fortalecer a sociedade civil para a construção de caminhos que apontem para uma nova realidade social, sem iniquidades, exclusões, desigualdades, discriminações, etc. O pluralismo pe a marca dessa concepção [...] (GOHN, 2003, p. 15 – 19) **(grifo nosso)**

Hochman (2007, p. 92) alerta para a necessidade de sensibilizar os atores sociais de todas as esferas públicas e privadas, massificando a difusão de ideias e conceitos, caso contrário, “não serão seriamente consideradas quando apresentadas”. Através da divisão de responsabilidades, primando por par-



cerias, pelo trabalho em conjunto entre sociedade civil, setor privado e Poder Público em todas as esferas (municipal, estadual e federal), estes atores sociais encontram-se focados no desenvolvimento. Segundo Gohn (2003, p. 13) “o entendimento dos processos de participação da sociedade civil e sua presença nas políticas públicas nos conduz ao entendimento do processo de democratização da sociedade brasileira”, primando, em especial, pelo acesso à cidadania e aos direitos sociais.

A participação da sociedade em busca de soluções para as dificuldades encontradas é de importância ímpar para o crescimento do Estado, que se aprimora através do compartilhamento de decisões e idéias, envolvendo atores públicos, privados e do terceiro setor e aprimorando-as sempre.

Quanto ao planejamento participativo, também denominado participação popular, cabe-lhe a busca da interação entre os atores sociais (setores da sociedade e o poder Público), através do planejamento estratégico, do compartilhamento de ideias, decisões e comprometimento na solução articulada das adversidades encontradas, em favor do desenvolvimento e da transformação social (FREY, 2007; PAES DE PAULA, 2005). Dividir responsabilidades com a comunidade, segundo a lição de Gohn (2003), é a essência da participação popular que detem um caráter plural, ou seja, os cidadãos não agem isoladamente, mas de forma articulada, em parceria com os demais atores sociais. Em outras palavras, figuram como corresponsáveis permanentes dos programas sociais implementados.

Partindo da idéia de Frey (2007, p. 139) a gestão em rede é atitude que depende, necessariamente, da cooperação, da solidariedade e da confiança mútua entre os atores sociais:

A governança baseada em redes de atores pode ser vista como uma possibilidade de restaurar a legitimidade do sistema político pela criação de novos canais de participação e parcerias, contribuindo para novas formas democráticas de interação público-privada [...] necessidade de aumentar o grau de interação dos diversos atores sociais, o que se faz necessário “para enfrentar um ambiente de turbulências e incertezas” [...]

Em virtude dessas considerações, importante assinalar os formatos que a Política Pública poderá assumir, como leciona Souza (2006): políticas distributivas (geram mais impactos individuais do que universais), políticas regulatórias (envolve burocracia, políticos e grupos de interesse), políticas redistributivas (universalidade) e políticas constitutivas (procedimentos).

O planejamento participativo deve fundar-se na formação de sujeitos coletivos, representando a força da comunidade pelo desenvolvimento social, analisando, refletindo, discutindo, organizando, planejando, avaliando, construindo constantemente, de forma comprometida, os interesses sociais.

Nesse contexto participativo, importa observar que, com a instituição do ECA, estabeleceu-se a intervenção popular nas políticas assistenciais. Tal fica evidenciado mais precisamente em seu art. 88, II, que trata da criação de conselhos dos direitos das crianças e adolescentes, fundados, segundo a lição de Liberati e Cyrino (2003, p. 92), na municipalização, na participação popular e na descentralização, instrumentos que promovem a “gestão política do poder, afetos à questão do atendimento de crianças e adolescentes, onde a representação da sociedade civil deverá buscar a hegemonia de suas posições frente aos representantes do Poder Público”.

Enfim, os conselhos gestores e a participação geram mudança de comportamento de educação política e social, de envolvimento, de aproximação e de participação efetiva da sociedade nas políticas públicas.

### 3.2.1 A participação popular na ressocialização do adolescente em conflito com a lei

Partindo da premissa de que a criança e o adolescente sempre deverão ser tratados com prioridade, conforme estabelece a legislação vigente, importante buscar alternativas que visem auxiliar no processo educativo-pedagógico da ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Neste sentido tem-se que:

[...] as questões e problemas que envolvem a área da Infância e Juventude são de cunho evidentemente social, fruto de uma sociedade desorganizada e egoísta politicamente, cabendo à comunidade, assim, conscientizar-se e participar dos problemas e soluções, quer por meio dos Conselhos Tutelares, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como por meio de iniciativas de apoio às entidades assistenciais e ao próprio Conselho Tutelar, com a indispensável e direta participação da união, dos Estados, do Distrito federal e dos municípios, sendo estes últimos os primeiros interessados na solução das questões, em benefício da própria ordem pública (MILANO FILHO, 2002, p. 143).

O próprio ECA dispõe, em seu art. 86, a adoção de políticas de proteção à criança e ao adolescente, através da articulação de redes (ações governamentais e não-governamentais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Cumprir destacar os artigos 87 e 88 do ECA, que versam sobre a “Política de Atendimento” aos adolescentes e crianças, traçando diretrizes, apontando ações, a fim de proporcionar e promover a prevenção, a defesa, enfim, a proteção dos direitos estabelecidos às pessoas em desenvolvimento. Nos termos do art. 88, I e II, do ECA está garantida a “participação popular paritária por meios de organizações representativas”, instrumento primordial na busca da correção das desigualdades sociais, do acesso a serviços, bens e garantias constitucionais proporcionadas pela participação social.

Souza (2008) demonstra que os atores sociais envolvidos no processo socioeducativo possuem responsabilidades no sentido de conscientizar o adolescente em conflito com a lei perceber e sentir-se como sendo sujeito de direitos e deveres, com capacidade de ultrapassar as dificuldades impostas pela vida, de avaliar suas ações e constituir e manter uma relação e aproximação sua família e com a comunidade. Para o autor isso se materializa quando se busca reinserção social do adolescente infrator através de oportunidades nos diferentes espaços de aprendizagem e integração social, através de ações socioeducativas.

- ter acesso à educação básica e à preparação intelectual, sendo recebido na escola como um adolescente e não como um autor de ato infracional;
- receber informações necessárias para orientação e formação técnica a respeito do mundo do trabalho;
- receber atendimento nos equipamentos e serviços públicos e privados, protegido contra qualquer atitude discriminatória;
- participar de espaços onde se discuta acerca de temas transversais ao contexto da adolescência e da juventude (sexualidade, uso de drogas, cidadania, mundo do trabalho, violência...). (SOUZA, 2008, p. 69)

De acordo com Jacobi (2002, p. 447), a participação social está diretamente relacionada ao processo de redefinição entre o público e o privado, proporcionando um aprofundamento no processo democrático, ampliando a “capacidade de influência sobre os diversos processos decisórios em todos os níveis da atividade social e das instituições sociais”. Poder-se-ia mesmo encarar como a caracterização de um novo contrato social, segundo Cavalcante e Ferraro Júnior (2002, p. 188), constituído “por meio de processos educacionais e políticos que insiram todos na reflexão, ação e construção das bases sobre as quais se assentarão a sociedade civil e o Estado”.

Nota-se que a sensibilização de outros atores sociais no processo de (re)socialização e de (re)educação dos adolescentes em conflito com a lei é de fundamental importância para o bem-estar dessas pessoas em desenvolvimento, uma vez que, aliada a imposição de uma sanção (medida socioeducativa) por parte do Estado, haverá o acompanhamento e a sensibilização dessas pessoas quanto aos atos praticados, cuja finalidade está justamente em evitar a reincidência.

No oferecimento e execução de programas de **atendimento socioeducativo em meio aberto** e no apoio aos serviços públicos governamentais de atendimento em privação de liberdade, **as entidades da sociedade civil organizada devem ser chamadas a participar**. Essa participação visa atender, de forma ampla e irrestrita, através de serviços e programas, os direitos básicos de educação escolar, saúde física e mental, cursos de preparação para o trabalho, atividades de lazer e culturais e tudo mais que os adolescentes têm direito, segundo o ECA. Não se pode esquecer, que a execução das medidas socioeducativas inscrevem-se no campo da garantia (promoção e defesa) dos direitos da criança e do adolescente, como parte da política de direitos humanos. (KAYAYAN, 2010) **(grifo nosso)**

A finalidade das medidas socioeducativas não está apenas em conscientizar o adolescente infrator quanto ao ato por ele praticado e impor uma sanção prevista no ECA. Elas vão muito além visando, principalmente, proporcionar o fortalecimento do vínculo familiar e a ressocialização, integrando-o de forma saudável à sociedade. Para que isto aconteça, deve haver um conjunto harmonioso de ações interdependentes por parte do Poder Público em diversos setores como habitação, educação, saúde, saneamento básico, trabalho, previdência social, dentre outras garantias constitucionais, a serem proporcionadas para toda sociedade, a fim de que se reduzam os índices de infrações praticadas por adolescentes, por exemplo. Estas ações retrocitadas, do tipo proativo, de caráter preventivo, podem evitar a prática e o envolvimento de adolescentes em momentos de conflito com a lei. Exemplo de participação da sociedade na gestão pública, mais especificamente relacionada ao processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei e objetivando atender às demandas sociais eficazmente, tem-se no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), decorrente da construção coletiva, somando esforços de diferentes atores sociais oriundos do poder público e da sociedade civil. Em auto-definição, a implementação do SINASE objetiva:

[...] o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Persegue, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturado, principalmente, em bases éticas e pedagógicas. (SINASE, 2006, p. 15)

Em decorrência da complexidade e da demanda contida no SINASE há a necessidade de que os diferentes níveis de governo se articulem juntamente com a sociedade e a família, visando a tutela do adolescente, através de uma rede integrada de atendimento. “Para tanto, as demais políticas, principalmente as de caráter universal, devem ser prestadas com eficiência e de forma integrada e indiscriminada às crianças e adolescentes que tenham praticado ato infracional”, sem deixar de prestar atendimento àquelas que não se encontram em conflito com a lei, conforme assevera Souza (2008, p. 36). Em decorrência direta dessa obrigatoriedade de articulação entre atores sociais, há o projeto denominado RENADE – Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei, a qual tem por finalidade o fortalecimento da defesa dos adolescentes em conflito com a lei e o combate à violação de seus direitos, através do cumprimento e respeito às regras estabelecidas pelo ECA, no que se refere à doutrina de proteção integral e à normativa internacional. O RENADE é integrado por membros da sociedade na defesa das crianças e adolescentes, em especial dos adolescentes em conflito com a lei. Trata-se de órgão que visa proporcionar a estes adolescentes e, conseqüentemente, às suas famílias, quando da aplicação de medidas socioeducativas, a inserção de valores na intenção de que contribua, na visão de Moreira (2010), “para a transformação em futuros homens de bem”.

Mattos (2010) destaca que o objetivo da legislação pátria não se limita, única e exclusivamente, à responsabilização do adolescente em conflito com a lei através das medidas socioeducativas, mas, principalmente, visa resgatar essas pessoas que se encontram em processo de construção da personalidade e entregues “à delinquência enquanto ele ainda é passível de tratamento eficaz de revitalização”. Tal vem sendo comprovado, segundo Silva (2010, p. 2), pois adolescentes quando “orientados, assistidos e auxiliados no seio sociofamiliar, tornando possível a intervenção educativa no seu próprio meio, sem dúvida alguma facilitam o seu processo sociopedagógico e, conseqüentemente, a sua mudança de vida”, garantindo a “intervenção pedagógica do jovem na família e na sua comunidade de origem possibilita, ainda, a interiorização das relações e a superação das dificuldades sociofamiliares”.

Sabe-se, também, que o desenvolvimento das crianças e adolescentes nos dias atuais, ocorre de forma mais precoce do que antigamente, fazendo com que atinjam um grau de maturidade antes daquele estabelecido em lei. Isto força a observar que a educação, em especial, bem como o tratamento e a prevenção, todos voltados para estas novas características, são essenciais na redução do envolvimento de adolescentes com a prática de atos infracionais.

A participação efetiva do município na operacionalização das referidas políticas socioeducativas é de fundamental importância, como se vem realçando. Ela tem se configurado através de parceria firmada entre os atores sociais diretamente envolvidos como Ministério Público, Poder Judiciário, Polícia Militar, Conselho Tutelar, Educadores e Colaboradores, a fim de facilitar e proporcionar a implementação das medidas socioeducativas, principalmente aquelas de meio aberto, isto é, no seio sociofamiliar, como, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. No caso destas medidas:

[...] o estar em "meio aberto", ou seja, estar na família, no trabalho, na escola, com grupos de vizinhança, com amigos, possibilita ao adolescente o estabelecimento de relações positivas – base de sustentação do processo de reeducação que se objetiva. (I.E., 2005, p. 11)

Um dos fatores que influenciam sobremaneira no envolvimento de adolescentes com a prática de atos infracionais são as drogas, havendo a necessidade de que os atores sociais tracem ações que possam minimizar tal situação. Exemplo prático que deve ser mencionado posto que auxilia no processo de (re)socialização, em especial, de maneira preventiva, é o Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD, desenvolvido pelas polícias militares brasileiras.

O mencionado programa tem como objetivos, dentre outros: proporcionar noções de cidadania, conscientizar e prevenir quanto ao abuso de drogas entre alunos, auxiliar no desenvolvimento de técnicas de resistência à violência, bem como no ampliar e sensibilizar os jovens a capacidade necessária no sentido de proporcionar que tomem suas próprias decisões, em especial no que se refere ao uso e abuso de substâncias. O fato que leva o PROERD a ser destacado com veemência é que ele se caracteriza por traçar ações conjuntas envolvendo Polícia Militar (através de policial militar capacitado), pais, educadores, estudantes e comunidade. O público e o privado em prol de uma sociedade melhor. Tal somatório de esforços destes atores sociais visam reduzir e prevenir o uso indevido de drogas, bem como do envolvimento de crianças e adolescentes com a violência. Este já seria um grande objetivo atingido.

Mas o PROERD via mais longe: ele auxiliar os estudantes a identificarem e combaterem as influências e pressões para o uso das drogas, fortalecendo os laços de confiança entre todos os envolvidos reduzindo-se, assim, o risco de problemas de comportamento e, conseqüentemente, da prática de atos infracionais. Para o sucesso deste e de programas similares, indispensável ocorrer a sensibilização, a qualificação e o treinamento dos atores que serão os responsáveis pela execução das medidas socioeducativas. Nos termos de Silva (2010, p. 6), prima-se pela busca da relação integrada entre o ator social diretamente envolvido no processo com a família do adolescente e com a comunidade, promovendo "meios para que o adolescente sentenciado desenvolva sua capacidade de reflexão sobre suas vivências, dificuldades, limites e as relações sociofamiliar", com vistas a "evidenciar e valorizar suas habilidades e atitudes positivas, facilitando assim sua interação e integração com o mundo que o cerca".

Moreira (2010) destaca, ainda, tanto a necessidade quanto a aproximação e o bom relacionamento entre Ministério Público, Poder Judiciário, bem como as Polícias, Militar e Civil, os quais preenchem "as lacunas e as deficiências existentes, a fim de que possa haver uma melhor prestação de serviço social pelas instituições", aliada ao comprometimento da sociedade nesse processo de (re)socialização e (re) inserção do adolescente no seio da família e da comunidade.

## 4. CONCLUSÃO

Se o resultado desta reflexão pudesse ser reunido em um verbo, este seria participar. Se houvesse uma única estratégia, esta seria a educação. Se houvesse um único conselho, este seria a perseverança.

Proporcionar a melhoria da relação existente entre o adolescente em conflito com a lei, primando por resgatá-lo para o convívio familiar, por inseri-lo na sociedade, contribuindo para a construção de um mundo mais justo, fraterno e humano, só será possível se houver fortalecimento contínuo das múltiplas parcerias.

Projetos que envolvam órgãos públicos, setor privado, bem como a sociedade civil organizada, todos unidos na busca da integral ressocialização do adolescente em conflito com a lei, se impõem como forma de minimizar as carências e contribuir para a reeducação e reinserção social dessas pessoas em desenvolvimento.

Por óbvio, estas parcerias não podem ser vistas como a solução de todo o problema. Entretanto, a mera existência delas acende a chama de esperança de uma sociedade mais igualitária. Ao mesmo tempo, destaca a preocupação de entes públicos e privados, bem como revela a forte intenção da sociedade civil organizada na conjugação dos verbos planejar, organizar e coordenar, ações que se somam com vistas a participar, de forma eficiente, eficaz e efetiva, do complexo processo de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Andréa Naritza Silva Marquim do. **Articulação entre o conceito de governança e as funções de planejamento e controle na gestão de políticas públicas**. In: III Congresso Consad de Gestão Pública. Brasília: 2010.

**Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**. Publicação conjunta da Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina e da Associação Catarinense do Ministério Público.- v. 1, n. 1, set./dez. 2003-.-Florianópolis: PGJ: ACMP, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância a menores (Código de Menores). Brasília, DF, 10 out. 1979.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.242**, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília, DF, 12 out. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8242.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Brasília, julho de 2006. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Portals/0/Legislacao/Sinase.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CAVALCANTE, Ludmila Oliveira Holanda; FERRARO JUNIOR, Luiz Antônio. Planejamento participativo: uma estratégia política e educacional para o desenvolvimento local sustentável (relato de experiência do programa Comunidade Ativa). **Educ. Soc.**, Campinas, v. 23, n. 81, p. 161-190, Dec. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302002008100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302002008100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 16 ago. 2019.

CURY, Munir. (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. *Adolescente em conflito com a lei e a realidade!* Curitiba: Juruá, 2003.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREY, Klaus. **Governança Urbana e Participação Pública**. RAC-Eletrônica, v. 1, n. 1, art. 9, p. 136-150, Jan./Abr. 2007. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/rac-e>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Manual para a medição dos indicadores da Justiça Juvenil**. Escritório de Drogas e Crime da Unicef, 2006. Disponível em: <[http://www.abmp.org.br/UserFiles/File/manual\\_indicadores\\_justica\\_juvenil.pdf](http://www.abmp.org.br/UserFiles/File/manual_indicadores_justica_juvenil.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

GALLI, Beatriz; HINTON, Mercedes. **Programa de Medidas Socioeducativas – Macapá**. In: *20 Experiências de Gestão Pública e Cidadania*. FARAH, Marta Ferreira Santos; BARBOZA, Hélio Batista (Org.). São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania (Fundação Getúlio Vargas), 2001.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos Gestores e participação sociopolítica**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

HOCHMAN, Gilberto. ARRETCHE, Marta. MARQUES, Eduardo. *Políticas Públicas no Brasil*. HOCHMAN, Gilberto (Org.). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

INSTITUTO DE ESTUDOS ESPECIAIS (IEE). **Liberdade assistida e Prestação de serviço a comunidade: recursos da rede social de apoio na região metropolitana de São Paulo**. Fundação Criança de São Bernardo do Campo. São Paulo: PUC/SP, 2005.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JACOBI, Pedro R.. *Políticas sociais locais e os desafios da participação cidadina*. **Ciênc. saúde coletiva**, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 443-454, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232002000300005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232002000300005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 ago. 2019.

KAYAYAN, Agop. **Análise situacional e algumas experiências inovadoras no atendimento sócio-educativo aos adolescentes autores de ato infracional no Brasil**. Disponível em: <[http://www.socialtec.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4:adolescente-infrator-solucao-a-vista&catid=6:infancia-e-juventude&Itemid=2](http://www.socialtec.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4:adolescente-infrator-solucao-a-vista&catid=6:infancia-e-juventude&Itemid=2)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

KAMINSKI, André Karst. *O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?* Canoas, ULBRA, 2002.

LANZONI, Luciana; CRUZ, Célia. **Estratégias da sociedade civil**. In: GHANEM, Elie (org.). *Influir em políticas públicas e provocar mudanças sociais: experiências a partir da sociedade civil brasileira*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e o ato infracional: medida sócio-educativa é pena?* São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003a.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003b.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MATTOS, Janaina Valéria de. **Liberdade Assistida**. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/Portal/portal\\_detalhe.asp?campo=2483](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/Portal/portal_detalhe.asp?campo=2483)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

MILANO FILHO, Nazir David. **Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente**: em especial os direitos fundamentais, trabalhistas e previdenciários. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002.

MOREIRA, Carlos Augusto Furtado. **Projeto: Ressocialização de Adolescentes em conflito com a lei através de Medidas Socioeducativas (Prestação de Serviços)**. Disponível em: <<http://celqopmfurtado.blogspot.com/2010/08/projeto-ressocializacao-de-adolescentes.html>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

PAES DE PAULA, Ana Paula. **Administração Pública Brasileira entre o Gerencialismo e a Gestão Social**. São Paulo: RAE, 2005. Disponível em: <<http://www.rae.com.br/artigos/2025.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

PASSAMANI, Maria Emília. **A experiência de Liberdade Assistida Comunitária na percepção de seus operadores**, 2006. 176f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. **Ato Infracional e Natureza do Sistema de Responsabilização**. In **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTA CATARINA. **Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. Diretoria de Proteção à Criança e ao Adolescente**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Florianópolis: SJC, 2001.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias**: Uma Crítica ao Direito Penal Juvenil. Florianópolis: Editora Conceito, 2008.

SILVA, Luzia Dora Juliano. **Passos para implantação do Programa de Execução das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto - Liberdade Assistida & Prestação de Serviços à Comunidade**. Secretaria da Cidadania. Superintendência da Criança e do Adolescente. Goiás, 2010.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, jul./dez. 2006, no.16, p.20-45. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

SOUZA, Rosimere de. **Caminhos para a municipalização do atendimento socioeducativo em meio aberto**: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Rio de Janeiro: IBAM/DES; Brasília: SPDCA/SEDH, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista (Coord.). **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Brasil: ILANUD, 2004.

VERONESE, Josiane R. Petry, *et al.* **A infância e adolescência, o conflito com a lei**: Algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boitex, 2001.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.